



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 010/2021

PROCESSO Nº: 22101.000918/2021.96 - SEI-RR

AIAM Nº: 0088/2021 - OS Nº 0051/2021

AUTUADA: MACZ HEAVY LIFT LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 13.616.343/0001-27

ENDEREÇO: Av. 26 de março, nº 302-SLJ- Bairro: Centro - POÁ- São Paulo-SP - CEP: 08.562-140. Email: diretoria@maczheavylift.com.br

ADVOGADO: JEFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR - OAB-RR nº 604.

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 6844, Centro-Espaço Roraicon - Sala 4-Boa Vista/RR

FONES: (95) 99175.8228 e 98113.0412 - Email: forteadvocaciarr@gmail.com

FISCAIS AUTUANTES: Glauco André de Oliveira Bezerra e Luiz Antonio Ferreira Queiroz.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTAS FISCAIS Nºs 262 E 263 DESTINADA PARA MANAUS MAS ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do valor de R\$ 500.688,97(quinhetos mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 0088/2021, lavrado em 21/01/2021 às 12:21:32h**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos(Notas Fiscais Eletrônicas DESTINADA PARA MANAUS MAS QUE ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, e foi aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos "autos" e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (1361240)**, cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 0088/2021, lavrado em 21/01/2021**, cópia da Ordem de Serviço nº 0051/2021, cópia do

documento denominado de ORDEM DE COLETA, DA Galileo Technologies S/A, Argentina para Azulão em Boa Vista/RR, DACTE- nº 281, DANFES nºs 262 e 263, ambas em natureza da operação de compra de bem para o ativo imobilizado, cópia da GNRE, , cópia do DARE em nome da autuada: MACZ HEAVY LIFT LOGÍSTICA LTDA, no valor de R\$ 237.168,44, cópia do Certificado de registro de Licenciamento de Veículo Eletrônico - Placa:EQU5154, cópia da CNH do Motorista: Paulo Francisco Ferreira Mendes-CPF: 472.952.442-04, **cópia do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, concessivo da Liberação das Mercadorias, sob o nº 0801893-15.2021.8.23.0010**, FACTURA E-0018-00001112 e Extrato de Declaração de Importação e outros documentos relacionados à importação dos produtos, todos com referência ao Estado do Amazonas, Procuração passada da empresa: MACZ HEAVY LIFT LOGÍSTICA LTDA, para o ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR, com endereço na Av. Ville Roy, nº 6844, 2º Piso- Sala-04- Espaço Roraicon, Centro- Boa Vista/RR- CEP: 69.301.068 – Fones: 99175.8228 e 98113.0412 e Email: forteadvocaciarr@gmail.com e jeffersonfortejr@hotmail.com

O EVENTO 2 - (1361326), trata da IMPUGNAÇÃO da Autuada que fora cientificada do Auto de Infração nº 0088/2021, por meio do motorista no dia 21/01/2021, para recolher ou apresentar defesa no prazo de 10(dez) dias, o crédito tributário referente ao AI em comento, inobstante, a autuada inconformada com a autuação não pagou, porém, resolveu apresentar a IMPUGNAÇÃO dentro do prazo legal, arguindo em apertada síntese o que seguinte:

- 1- A empresa admite que errou ao elaborar o Manifesto de Transportes Eletrônico nº 371 e o Conhecimento de Transportes (CT-E - 281), em virtude de estar atuando com poucos funcionários já que muitos pegaram COVID-19, e que por equívoco ao invés de emitir o Conhecimento de Cargas para a Azulão Geração de Energia S/A com Filial em Silves-AM, emitiu para Boa Vista/RR;
- 2- Admite que as Notas Fiscais nºs 262 e 263, correspondem as mercadorias adquiridas na Argentina via importação, que eram destinadas à cidade de Silves-AM, mas, que por equívoco estavam sendo levadas para Boa Vista/RR;
- 3- Que os documentos referentes à importação estão corretos, contudo, por estar a carga em via errada e com o Conhecimento de Transportes errado e com destino errado, foi por isso autuada;
- 4- Diz que a empresa já providenciou o cancelamento do CT-E, emitindo a NFe nº 245, com novo CTE nº 281, datado de 18/01/2021 e que a empresa fez carta de Esclarecimento realçando a importância do material apreendido para a Construção do Projeto Integrado da Azulão JAGUATIRICA - II e para a sociedade roraimense;
- 5- Cita como exemplo para o caso, a Consulta nº 012/2020, da DPAF, da SEFA/RR, que concluiu pela não cobrança ou não incidência de ICMS, quando a transferência ocorre entre o mesmo titular;
- 6- Reclama, a autuada, que está sendo penalizada, pois encontra-se com a carga parada no posto fiscal de Jundiá, tendo que arcar com o ônus de manter seu motorista enquanto aguarda a resolução da questão;
- 7- Prescreve que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meios coercitivos para o recolhimento de tributos, conforme se infere das Súmulas nº 70 e 323, do STF, e, por fim, com base nesses argumentos pede:
 - a) Preliminarmente, a liberação da Carga Apreendida;
 - b) No mérito, seja julgado NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0088/2021, consubstanciados nas Notas Fiscais nº 262 e

263, de propriedade da Empresa Azulão Geração de Energia S/A, CNPJ: 30.185.130/0004-50, bem como, seja a Autuada isenta da multa imposta no referido Auto de Infração;

- c) E, subsidiariamente, caso entenda deva ser mantida a penalidade que essa recaia sobre o valor indicado no CT-E 281, na razão de 5%, na forma da legislação indicada.

EVENTO 3(1361345) - Cuida-se da apresentação do Email do - ADVOGADO da Autuada: DR.JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR, com endereço na Av. Ville Roy, nº 6844, 2º Piso- Sala-04- Espaço Roraicon, Centro- Boa Vista/RR- CEP: 69.301.068 – Fones: 99175.8228 e 98113.0412 e Email: forteadvocaciarr@gmail.com e jeffersonfortejr@hotmail.com

O EVENTO 4- (1361373), refere-se à remessa dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, via SEI-RR, pela Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista, para conhecimentos e adoção das demais providência cabíveis.

Vale registrar que a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar, ESPECIFICAMENTE para LIBERAÇÃO AS MERCADORIAS, que lhes foi concedido de plano pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista/RR.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 0051/2021, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **21/01/2021**, detectaram que a empresa **MACZ HEAVY LIFT LOGÍSTICA LTDA - CNPJ: 13.616.343/0001-27**, por meio do Veículo de Placas: GAV9C20 - EQU5245, EQU5154 e EQU5238, estaria transportando mercadorias através das NOTAS FISCAIS nºs 262 e 263, consideradas inidôneas, que resultou na lavratura do Auto de Infração Nº **0088/2021, pelo cometimento da apontada irregularidade**(AI-Evento - do SEI/RR).

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto ao pedido da letra a) Preliminarmente de liberação da Carga Apreendida, resta prejudicada, vez que tais mercadorias já foram devidamente liberadas, através do Mandado de Segurança intentado pela própria Autuada, junta à 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista/RR, que concedera a liberação das mercadorias relacionadas ao Auto de Infração objeto desta demanda;

No tocante ao MÉRITO, letra b), no sentido de que seja julgado NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0088/2021, consubstanciados nas Notas Fiscais nº 262 e 263, de propriedade da Empresa Azulão Geração de Energia S/A, CNPJ: 30.185.130/0004-50, bem como, seja a Autuada isenta da multa imposta no referido Auto de Infração, essa assertiva não há como prosperar, primeiro, porque a própria empresa admite o ERRO cometido ao elaborar o Manifesto de Transportes Eletrônico nº 371 e o Conhecimento de Transportes (CT-E - 281), em virtude do número reduzido de

funcionários já que muitos pegaram COVID-19, e que por equívoco, ao invés de emitir o Conhecimento de Cargas para a Azulão Geração de Energia S/A com Filial em Silves-AM, emitiu para Boa Vista/RR, segundo, porque as mercadorias de fato estavam sendo levadas para Boa Vista, quando fora detectadas no momento da passagem no Posto Fiscal de Jundiá, e terceiro, que nestes casos, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com ulterior emissão ou apresentação de documento fiscal, em conformidade com o art. 869, § 2º do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

E, por fim, com relação a letra c) Que subsidiariamente, caso entenda deva ser mantida a penalidade que essa recaia sobre o valor indicado no CT-E 281, na razão de 5%, por se tratar de operação isenta e não tributada, na forma do art. 69, Inciso XIV, § 2º, Inciso II, da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto: (Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99)

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I – (...);

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.”

A respeito dessa tese argumentativa, a acusação é clara ao demonstrar que trata-se de acusação sob a pecha de Nota Fiscal Inidônea, já que tais mercadorias foram adquiridas para o Estado do Amazonas, mas que estavam sendo transportadas indevidamente para o Estado de Roraima. No caso, aqui afigura-se uma nova operação e de natureza irregular, diga-se de passagem, sem contornos de mercadorias isentas ou não tributadas.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0088/2021, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)



Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)*

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade deverá promover com a respectiva lavratura de auto de infração e apreensão de mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, texto legal transcrito a seguir:

(...)

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);

Quanto ao TRANSPORTADOR, vê-se que concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS CANCELADAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma do inciso II, alíneas “a” e “c”, do artigo 20 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõe:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA aplicada, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, embora não haja manifestação expressa a esse respeito, de ofício, conheço e dou-lhe parcial provimento à impugnação da autuada MACZ HEAVY LIFT LOGÍSTICA LTDA, para adequar a MULTA de 40% do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente as Notas Fiscais Eletrônicas nº 262 e 263, emitidas 14/01/2021. Atentando, ainda, para o fato de que a empresa MACZ HEAVY LIFT LOGÍSTICA LTDA, não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com as ditas NFes, de Manaus para Boa Vista, que deu causa à autuação.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 0088/2021**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 0088/2021, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados:

Valor da Operação R\$ 878.401,67 X 17%(ICMS) =	R\$ 149.328,28
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) =	R\$ 149.328,28
Juros a serem atualizados	
Total	= R\$ 298.656,56

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário/destinatário das mercadorias, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668